



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 068/2019

Às 14:00 (quatorze) horas do dia 15 de abril de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474, Setor Sul, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SAE nº 022/19, sob a presidência da Sra. Patrícia Abrão Pinheiro Gomes, estando presentes os membros, Georges Bou Hanna Filho, Sr. João Alberto Franco Martins e Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes para julgamento da impugnação do Edital da Tomada de Preços n.º 002/19, Processo Licitatório n.º 068/19, formulada pela empresa REAL PERFECT SERVIÇOS LTDA. Referida empresa aviu impugnação ao Edital, tempestiva e própria, sendo o processo submetido a análise pela CPL e pelo Setor de Projetos e Obras da SAE. O item impugnado pela interessada fora:

“1.4 Qualificação Técnica:

1.4.1 Qualificação Técnico-Operacional:

- a) Certidão de registro e quitação na entidade profissional competente da licitante;
- b) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou diretamente os seguintes serviços:
 1. Elaboração de projetos de reforço e/ou recuperação de estruturas de concreto armado;
 2. Elaboração de projetos de impermeabilização de estruturas de concreto armado;”

A impugnante alega “que tal item encontra-se em desacordo com o artigo 30 §1º, inciso I, da Lei 8.666/93” com transcrição do dispositivo legal supra, jurisprudências, e afirmando ainda que defende tratar-se de conduta ilícita a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Fora consultado o Setor de Projetos e Obras da SAE, engenheiro Sr. Leonardo Borges Castro, responsável pela Qualificação Técnica do presente edital, que manifestou-se: *“A qualificação técnica da licitante (ou qualificação técnica-operacional) prevista no edital da tomada de preços 02/2019 deve ser comprovada por meio de Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou diretamente os serviços listados. Em nenhum momento exige-se que tais atestados sejam registrados no órgão competente ... Está clara no edital a exigência de apresentação de apresentação de atestados registrados no órgão profissional competente (Certidão de Acervo Técnico) somente para a*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

qualificação técnica profissional.” Submetida à análise da Controladoria SAE, a mesma explanou: “Essa assessoria se posiciona no sentido que, o item 1.4 e seguintes do edital que exige a apresentação de atestado e certidões que comprovem a experiência anterior de empresas que se candidatem à execução do objeto licitado, não é abusiva ou ilegal, e plenamente válida, já que é uma forma segura da empresa candidata comprovar sua capacidade técnico-operacional, segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela administração para garantia mínima de execução a contento do objeto disposto no edital.”

Todos os presentes analisaram a peça de impugnação. É o relatório. Passamos a decidir. Tendo em vista que licitação visa a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses, e por outro lado, que as exigências do instrumento convocatório visam a segurança e interesses da autarquia, sem trazer qualquer prejuízo aos licitantes interessados, esta CPL há por bem acolher a impugnação apresentada pela empresa REAL PERFECT SERVIÇOS LTDA, por ser própria e tempestiva, porém NEGANDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL por não encontrar no item impugnado a exigência de que trata a peça de impugnação, qual seja, a obrigatoriedade de que o(s) atestado(s) técnico-operacionais sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Tal exigência consta apenas no item **1.4.2 – Qualificação Técnico-Profissional.**

Fica deliberada ainda a manutenção do edital nas mesmas condições, inclusive data, horário e local da abertura de envelopes por não fazer jus aos termos do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme, vai assinada pelos presentes membros da Comissão Permanente de Licitação, e por mim, Georges Bou Hanna Filho, que secretariei a sessão.

Patrícia Abrão Pinheiro Gomes

Georges Bou Hanna Filho

João Alberto Franco Martins

Daiane Fonseca Duarte Gomes